



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.008040/2006-91
Recurso n° 341.756 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-002.920 – 2ª Turma**
Sessão de 5 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado ANTENOR PREIRA DA COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO. ISENÇÃO.

A ARL, devidamente averbada, antes da ocorrência do fato gerador do tributo proporciona a isenção de ITR, determinada pela Legislação.

No presente caso, a ARL foi devidamente averbada antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 086, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão, fls. 075, que decidiu dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, nos seguintes termos:

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
(ITR)*

Exercício: 2002

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO
FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).
ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE.
CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA
DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR.*

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.

...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal de 179,0 hectares, nos termos do voto do Relator.

Como esclarecimento inicial, informamos que o litígio em questão versa sobre a exclusão de área de reserva legal, da área tributada, devido sua averbação antes da ocorrência do fato gerador.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. O acórdão merece ser reformado, tendo em vista que a concepção aludida diverge da interpretação de outros julgados do CARF (Acórdãos nº 30239.142 e nº 39100.037) que expõem o entendimento de ser necessária, para fins de isenção do ITR, a apresentação tempestiva do ato declaratório ambiental específico ao

órgão competente (IBAMA) para reconhecimento das áreas de utilização limitada, assim como a averbação a margem da matrícula do imóvel;

2. Somente a averbação, antes do fato gerador, não cumpre os requisitos legais para a isenção;
3. Pelo exposto, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0118, deu-se seguimento ao recurso especial da PGFN.

O sujeito passivo – devidamente intimado – não apresentou contra razões, nem recurso especial da parte que lhe foi desfavorável.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A questão que vem à discussão, única, é a necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a isenção de ITR, quando área de reserva legal já estiver averbada antes do fato gerador do tributo, fls. 083.

Após vários debates sobre a polêmica em questão, essa turma da CSRF decidiu, por diversas e reiteradas vezes, que a averbação da área antes da ocorrência do fato gerador suplanta a necessidade de entrega do ADA, para fins tributários, devido ao alcance do objetivo que norteia a norma.

Como exemplo, há decisão deste colegiado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. OBRIGATORIEDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDE À MESMA FINALIDADE.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.

No caso, as áreas que se pretende deduzir estão reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado entre o proprietário do imóvel e o órgão de fiscalização ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador, e em documentos que instruíram processo administrativo que resultou na assinatura desse termo. (Processo: 10120.002060/200658, Acórdão: 9202-02.226, Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, 28/06/2012).

Conforme atestado pelo Fisco e pelas decisões emanadas no contencioso, há área de reserva legal averbada.

A averbação está determinada na legislação.

Lei 4.771/1965:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

...

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código

Para essa área, devidamente averbada antes do fato gerador, deve existir o benefício da isenção, pois a averbação, sempre cientificada ao IBAMA, cadastra a área como de interesse ambiental e permite seu controle e sua verificação.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator